

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), de autoria da Deputada Federal Sandra Rosado, que *acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tornar obrigatória a coleta de amostra de sangue dos recém-nascidos, para utilização exclusiva em exames de DNA para fins de identificação e confirmação de maternidade. A alteração legal é promovida pelo art. 2º do PLC, que acrescenta um inciso VI ao art. 10 do Estatuto.

O art. 3º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a viger após decorridos 180 dias de sua publicação. Esgotado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, o PLC passou a tramitar em conjunto com outras 13 proposições legislativas. No entanto, por força do Requerimento nº 448, de 2009, de minha autoria, este projeto foi desapensado, sendo submetido a tramitação autônoma. Após a análise por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Na Justificação do projeto, a autora, Deputada Federal Sandra Rosado, informa que ocorrem diversos casos de troca ou desaparecimento de bebês todos os anos no Brasil. Tais acontecimentos provocam grande abalo emocional nas famílias e, mesmo, na credibilidade das instituições hospitalares onde ocorreram os problemas.

Segundo a Deputada, “a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica”.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 77, de 2007, pela CCJ justifica-se em razão da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para emitir parecer quanto ao mérito de proposições que versem sobre direito civil, pois a proposição versa sobre tema relativo ao estado das pessoas. A CCJ deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A questão da troca de bebês em hospitais e maternidades é, sem dúvida, muito relevante. Ainda que não existam estatísticas seguras sobre o tema, sabe-se que é algo que acontece com certa freqüência em todos os países, incluindo o Brasil. Mesmo que o evento seja raro, suas consequências são muito graves para as crianças e suas famílias, de modo que qualquer medida para evitá-lo será sempre bem-vinda.

Nesse sentido, a proposição sob análise intenta empregar a tecnologia da análise de DNA para a confirmação de eventuais trocas ocorridas, caso haja suspeitas. O projeto não pretende criar mecanismos que evitem a ocorrência de trocas de bebês, mas sim instituir um instrumento de identificação segura das crianças, de modo que a maternidade possa ser confirmada, se necessário.

O DNA, presente em todas as células do nosso organismo (com exceção das hemárias), apresenta um padrão único para cada indivíduo, menos no caso de gêmeos idênticos (univitelinos). Assim, por intermédio de sua análise, podemos diferenciar um indivíduo de outro. O padrão de DNA de

uma pessoa não é alterado por álcool, drogas, medicamentos, alimentos, idade ou modo de vida.

O exame de DNA pode ser realizado em sangue coletado há semanas ou até anos. Além do sangue, podem ser utilizados cabelos, saliva, sêmen, pele, unhas, dentes e ossos, entre outros. O DNA é uma molécula estável e pode ser extraído e congelado, permanecendo viável para testes por longos períodos.

A análise de DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para a determinação de paternidade e maternidade, sendo que esse ainda é seu uso principal na medicina legal e na Justiça brasileira. Cabe lembrar que a precisão da técnica de identificação do DNA pode ser comprometida por erros de coleta e manipulação das amostras.

A estocagem de amostras de DNA origina os bancos de DNA, que podem ser classificados segundo sua finalidade: pesquisa, diagnóstico, dados e potenciais (extração de DNA de qualquer coleção de tecidos armazenada para outros fins). Um exemplo de banco de DNA para fins de pesquisa é o do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz, voltado para o estudo do câncer de mama na população brasileira.

No entanto, a despeito das nobres intenções da autora do projeto, a criação do banco de DNA de neonatos não facilitará a identificação de crianças com suspeita de troca na maternidade. Ocorre que, segundo a literatura médica pertinente ao tema, o ideal é que a coleta da amostra de DNA da criança a ser testada seja feita no momento em que surgiu a dúvida sobre seu parentesco. Não se devem usar amostras previamente coletadas, pois a coleta pode ter acontecido após a suposta troca de bebês ou pode ter havido troca do material coletado. Para fins de confirmação de parentesco, o correto é comparar a amostra da criança em questão com o DNA de seus supostos pais, sem recorrer a espécimes previamente coletados e armazenados.

Sobre o tema, cabe citar trecho de artigo do Dr. Edward McCabe, do Instituto de Genética Molecular do *Baylor College of Medicine*, do Texas, nos Estados Unidos:

O poder da análise de DNA para esclarecimento do parentesco torna essa abordagem particularmente útil no berçário, se existe alguma possibilidade de troca de bebês. É muito melhor que o questionamento

seja levantado imediatamente e resolvido rapidamente, do que deixado para o futuro, conforme tem sido descrito em vários casos amplamente divulgados. Nessas situações, o perfil de DNA dos neonatos deve ser comparado com aquele dos supostos pais, **em vez de usar espécimes coletados anteriormente dos bebês, porque esses espécimes podem ter sido coletados após a troca.** (grifo nosso)

O autor critica, ainda, a criação dos bancos de DNA de crianças, argumentando que são caros e têm pouca utilidade:

A necessidade desse armazenamento pode ser questionada porque o genótipo de um indivíduo pode ser deduzido a partir dos padrões do DNA dos pais, como na Argentina. Os custos totais devem ser considerados, não apenas para o armazenamento, mas também para a análise. [...] Um programa desse tipo teria um impacto significativo sobre os custos médicos...

Destarte, vê-se que o armazenamento de amostras de DNA de todos os recém-nascidos não terá qualquer utilidade prática para a identificação de eventuais trocas nos berçários. Sempre que houver alguma suspeita, o procedimento recomendado é colher nova amostra da criança e compará-la ao DNA dos pais. Nunca se deve recorrer a material previamente armazenado. Assim, o projeto em tela traz apenas gastos ao Poder Público, sem os correspondentes benefícios esperados de um programa governamental.

Outro aspecto que merece consideração é a possibilidade de emprego do material coletado para fins não previstos na lei. O uso inadequado ou não autorizado da informação genética pode causar danos significativos ao cidadão, incluindo a estigmatização, a discriminação e o preconceito.

O DNA colhido para um determinado motivo não deveria ser utilizado para outro. Entretanto, existem riscos concretos de perda de controle sobre a informação pessoal, possibilitando o uso indevido de informações genéticas. Alguns exemplos desse mau uso podem estar relacionados à ação de:

- seguradoras, na aceitação ou recusa de proponentes para seguros de vida e saúde;
- empresas, na seleção de candidatos para emprego ou promoção de cargos;

- bancos e outras instituições financeiras, na análise de crédito;
- governo, na concessão de benefícios.

Qualquer exame que utilize DNA deveria ser precedido por um esclarecimento prévio e a assinatura de um termo escrito de consentimento. Todo teste de maternidade ou paternidade somente deveria ser feito com a autorização prévia de todos os envolvidos. É fundamental a manutenção do sigilo dos resultados e a existência de procedimentos seguros para a guarda, manuseio, conservação, retenção e disposição da amostra biológica utilizada.

Assim, há que questionar a constitucionalidade da proposição em comento, visto que torna obrigatória a coleta e o armazenamento de amostra de DNA dos recém-nascidos, independentemente de autorização dos pais, por hospitais e maternidades públicos e privados. A retirada indiscriminada de amostras de DNA de todos os neonatos configura potencial violação injustificada da intimidade dessas pessoas – visto que a medida não lhes trará benefícios –, em clara afronta ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal: “são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (grifo nosso).

Nas palavras de Rodrigo Rigamonte Fonseca

Assim é que a Constituição da República, de 05.10.88, erigiu expressamente à categoria de direito fundamental o direito à intimidade, vedando sua violação e permitindo a indenização em caso de seu descumprimento, por danos morais e patrimoniais causados ao seu detentor (artigo 5º, inciso X). É que a intimidade faz parte da dignidade humana, como já se disse, e sem ela o ser humano não pode se realizar plenamente; é uma decorrência do direito à liberdade, um dos pilares do princípio do devido processo legal (vida - liberdade - propriedade), reconhecido em todas as legislações dos países democráticos. Pertencendo ao homem as informações contidas em seus dados genéticos, sua disposição, divulgação e conhecimento são de sua inteira responsabilidade; é ele autônomo em sua tratativa. Qualquer interferência ou ingerência nos mesmos, sem a adequada e lícita autorização do seu detentor, o ser humano, constitui ofensa a um direito fundamental, qual seja, a intimidade.

Ressalte-se que, em relação à medida proposta pelo PLC nº 77, de 2007, não há que fazer juízo de proporcionalidade, pois o risco inerente ao armazenamento de amostras de DNA – mormente o uso indevido – não traz, como contrapartida, benefício algum às crianças. Dessarte, por ser direito fundamental, a intimidade é inalienável e irrenunciável. Deve ser respeitada pelo Poder Público, pois a dignidade humana depende de sua observância.

Não se constatam vícios de juridicidade ou regimentalidade em relação à matéria.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator